



PARECER Nº 01, DE 2013 - CDDHCEDP

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 1.539/2013, QUE "DISPÕE SOBRE O OFERECIMENTO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DOS EXAMES E AVALIAÇÃO PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DO AUTISMO, E TAMBÉM DO TRATAMENTO PARA PACIENTES COM TRANSTORNO E DE APOIO AOS FAMILIARES DOS PACIENTES COM AUTISMO."

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado JOE VALLE

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP o Projeto de Lei epigrafo, de autoria do Deputado Robério Negreiros, voltado ao diagnóstico precoce e tratamento do autismo e apoio aos familiares dos pacientes acometidos por esse transtorno.

O art. 1º do PL n.º 1.539/2013 define como público-alvo da medida as crianças do Distrito Federal de idade igual ou inferior a três anos e lhe assegura acesso gratuito a exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo, bem como a seu tratamento, no âmbito da rede pública de saúde do Distrito Federal, por profissionais de vários campos do conhecimento na área de saúde.

O parágrafo único do art. 1º define aquilo que é denominado por especialistas "Transtorno do Espectro Autista" como "distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento de seus portadores com as outras pessoas e com o mundo ao seu redor".

O art. 2º estabelece que tais exames e avaliações devem ocorrer de forma contínua e periódica.



O art. 3º impõe à rede pública de saúde a obrigação de fornecer ao paciente que tenha sido detectado como portador desse transtorno o acesso imediato e irrestrito a tratamento profissional multidisciplinar. O art. 4º determina regulamentação da matéria pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

O art. 5º remete as despesas decorrentes às "dotações orçamentárias próprias". O último artigo, equivocadamente numerado como 7º, traz a usual cláusula de vigência.

Em apoio a sua iniciativa o autor da proposição marca diferenças entre o autismo, de um lado, e o retardo mental ou a lesão cerebral, por outro. Argumenta que as significativas dificuldades adaptativas (em comunicação, interação social e comportamento) decorrentes do autismo afetam, no país uma criança a cada 500 nascimentos, mas infelizmente apenas 1% ou menos da população atingida recebe do poder público um atendimento que, a propósito, mostra-se defasado e limitado.

Destaca, por fim, a necessidade de que seja assegurada atenção especial aos numerosos pacientes acometidos pelo transtorno em causa, envolvendo acompanhamento multidisciplinar, contínuo, individualizado, sistemático e periódico, bem como adequado apoio psicológico e social aos familiares dos atingidos, o que potencializaria os benefícios das ações empreendidas.

Lido em 20 de junho de 2013, o PL em questão foi distribuído para análise de mérito desta CDDHCEDP e da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, e de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça. Não consta emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, considerada sua pertinência à "defesa dos direitos individuais e coletivos"; aos "direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições de sobrevivência"; e aos "direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso" (RICLDF, art. 67, V, "a", "b" e "c", respectivamente).

De início cumpre observar que a saúde é considerada direito universal e fundamental do ser humano, firmado na "Declaração Universal dos Direitos Humanos",



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

adotada e proclamada pela Resolução 217-A da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, notadamente em seu artigo XXV, *in verbis*:

"Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social."

A Constituição Federal de 1988 também dispõe sobre a saúde, em seus artigos 196 e 198 e inciso II, nos seguintes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

Com a aprovação do Decreto Legislativo 186, de 09 de junho de 2008 e a edição do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, foi conferido no país *status* constitucional à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007. De acordo com o art. 1º da referida convenção, *"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Prossequindo, a Convenção assegura em seu artigo 25 que:

"Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especialidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

(...)

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;"

A legislação infraconstitucional federal igualmente protege os direitos humanos em questão, a começar pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que assim determina:

"Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

Por seu turno, a Lei n.º 10.216 de 06 de abril de 2001, que *"dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

assistencial em saúde mental”, é explícita ao garantir, no parágrafo único do art. 2º, os direitos desse segmento:

“Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;”

III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI – ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.”

Cumprê, a propósito, destacar que, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10, o autismo é considerado um Transtorno de Desenvolvimento Psicológico (F80-F89), integrando mais especificamente os chamados Transtornos globais do Desenvolvimento (F84).

Cabe, por fim, assinalar o disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *“institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e altera o §3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990”*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Esse diploma legal, voltado exclusivamente para o presente tema, traz as necessárias definições e diretrizes da referida Política, além de explicitar claramente, no art. 3º, os direitos em questão, a saber:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

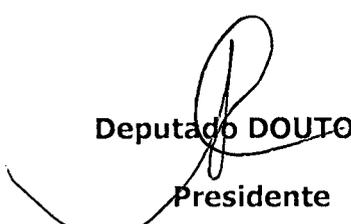
III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*
- b) o atendimento multiprofissional;*
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*
- d) os medicamentos;*
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;"*

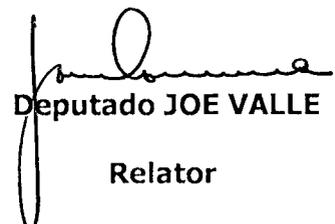
Como se vê, a preocupação do Autor é relevante, sendo oportuna e necessária e se observa também que não há um instrumento legal específico que disciplina a matéria e o Projeto de Lei em análise coaduna-se com os ditames da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, favoravelmente ao PL n.º 1.539/2013 no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP.

Sala das Comissões, de de 2013.


Deputado DOUTOR MICHEL

Presidente


Deputado JOE VALLE

Relator